



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, objeto do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
Art. 3º

.....

V – Registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou por ele administradas, inclusive aquelas provenientes de áreas remanescentes de projetos implantados pelo próprio INCRA, consolidadas ou não por decurso de prazo.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo abranger todas as áreas afetas ao INCRA, sejam elas registradas em nome da Autarquia ou administradas por ela, bem como as áreas remanescentes, consolidadas ou não, provenientes de projetos implantados pelo próprio INCRA, para destiná-las à regularização fundiária.

Ressalte-se que, no âmbito da Amazônia Legal, mesmo antes da edição da Lei nº 11.952/2009, em face da demanda dos movimentos sociais pela reforma agrária, o INCRA procedeu algumas desapropriações com base em estudos e levantamentos parciais, em áreas privada, mas já ocupadas por terceiros de forma mansa e pacífica.

Assim é que vários Projetos de Assentamentos implantados na região norte não contemplaram a área como um todo, existindo, desde o início, as

SF/2/1917.39262-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

denominadas áreas remanescentes, que ficaram fora dos projetos de assentamentos.

Verifica-se, desta forma, a existência de áreas afetas ao INCRA, até a presente data, em que as ocupações são de uso regular, sem qualquer oposição por parte do Poder Público, sendo necessária a efetiva regularização, no sentido de diminuir e evitar conflitos dos movimentos sociais com os ocupantes de boa-fé que lá se encontram.

As áreas remanescentes além de necessitarem da regularização fundiária também carecem da regularização ambiental, fazendo-se necessário que a legislação discipline convenientemente a questão.

A alteração do inciso V, do art. 3º da Lei nº 11.952/2009 possibilitará a efetiva solução de inúmeras demandas objeto de processos administrativos que tramitam perante o INCRA, em todos os estados da federação, especialmente na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21917.39262-90